



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002551/2003-88
Recurso nº 163.158 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.349 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2000
Recorrente ZILDA DOS SANTOS MESQUITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplicando-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Valéria Pestana Marques- Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'WV', is written over the text of the paragraph.

Relatório

Por meio de auto de infração está sendo exigido imposto de renda e acréscimos legais referentes ao exercício 2000, ano-calendário 1999, em razão de reclassificação dos rendimentos recebidos que a contribuinte declarou como isentos. A ciência do auto de infração ocorreu em 30 de outubro de 2003.

Quando do cálculo do tributo devido, a autoridade fiscal expurgou a parcela de R\$900,00 mensais referentes à isenção das pensões recebidas por maiores de 65 anos.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento com os seguintes fundamentos: a) a impugnante não estava amparada pela ação judicial mencionada, cujo trânsito em julgado foi favorável à União; b) a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal; c) os documentos apresentados (fls. 76 a 79) para comprovação da moléstia não possibilitam alterar a data na qual foi provada a existência da moléstia, qual seja março de 2000; d) o documento de fls.76 não é laudo médico oficial e o de fl.77 emitido pelo Hospital Municipal da Piedade não informa que o interessado era portador de moléstia grave anterior a março de 2000; e) quanto ao pedido de parcelamento cabe informar que não compete à Delegacia de Julgamento pronunciar-se a respeito de tal matéria.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/10/2007 (fls. 89), o requerente apresentou recurso voluntário em 22/10/2007 (fls. 92).

Em sua peça recursal renova as alegações quanto a ser portadora de moléstia grave que a habilita ao gozo da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sustentando que:

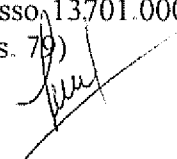
a) o momento da identificação da doença, é aquele da constatação e não o momento do laudo, cita quanto a este tópico o RESP 812.799, relator o Ministro José Delgado;

b) que se deve aplicar a legislação da ocorrência dos fatos e que analogia somente se emprega para beneficiar;

c) que o laudo emitido pelo Hospital Municipal da Piedade comprova ser a requerente portadora da doença, que não se deve tomar a data do Laudo do Instituto do Câncer, pois este apenas confirmou o que já fora constatado pelo referido Hospital Municipal.

Foram juntados com a impugnação: a) cartão de consultas do Hospital Municipal de Piedade (fls. 76); b) "Laudo Médico" do Hospital Municipal de Piedade, datado de 05 de março de 2001 (fls. 77); c) conclusão da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, de 04 de março de 2002, referente ao processo 13.701.000072/2001-91 (fls. 78); d) Laudo de Exame realizado no INCA, de 16/06/2000 (fls. 79).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à definição da natureza dos proventos de pensão recebidos pela requerente no ano de 1999, se tributáveis ou isentos com amparo no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu isenção do imposto de renda para os seguintes rendimentos:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria e reforma desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma,

Por sua vez o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe sobre a isenção dos proventos de aposentadoria dos portadores de doença grave no inciso XXXIII do art. 39 e no § 5º delimita o aspecto temporal da isenção:

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I — do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II— do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III — da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A legislação citada permite concluir que a isenção em questão exige dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal.

Quanto à comprovação da existência de moléstia grave, o *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 determina que seja feita por laudo médico pericial

emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. Eis o texto legal:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria é, ainda disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

O cerne do litígio é a identificação da data em que foi contraída a doença, que nos termos do *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve ser reconhecido por laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

O requerente discorda de tomar o Laudo da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda como paradigma, por entender que a doença já fora reconhecida antes mesmo do Laudo produzido no Instituto do Câncer (INCA) em 16 de junho de 2000, requer que se considere o “Laudo Médico do Hospital da Piedade”.

O documento de fls. 77, não obstante ter impresso o termo “Laudo Médico” é um registro de prontuário do Hospital Municipal de Piedade, tanto que assinado em 2001 (após o Laudo do INCA que é de junho de 2000), refere-se a diversos atendimentos passados, e reporta-se a um exame de mamografia realizado em 1998. Ainda que fosse um Laudo Médico, deve-se ressaltar que nele está registrado o seguinte:

“a critério clínico, recomenda-se, para maiores esclarecimentos, estudo citológico por punção aspiratória e por Core Biopsy”.

“Encaminhada ao laboratório de mama, facultativo, encaminhou para INCAIII (pioneiras sociais) pois o serviço não realiza Core Biopsy”

No referido documento não há o reconhecimento de que a paciente, ora recorrente, àquela data fosse portadora de doença especificada na norma isentiva em comento, o que se tem é o encaminhamento ao INCA para exames complementares, para maiores esclarecimentos.

A recorrente alega que a constatação pelo INCA foi apenas confirmação do que já fora identificado pelo Hospital Municipal da Piedade. Se isto é verdade, ao menos não está consignado nos documentos trazidos aos autos.

Alega, ainda, que o INCA não realiza tratamento ambulatorial, que somente atende paciente cuja doença (câncer) já foi constatada. Trata-se de afirmação verossímil, pois o próprio INCA divulga que suas unidades hospitalares, localizadas na cidade do Rio de Janeiro, são classificadas como de alta complexidade, de forma que para ser paciente do INCA é necessário passar anteriormente por unidades de saúde de atenção básica (posto de saúde, ambulatório) e/ou de média complexidade (clínica especializada, hospital) onde tenha recebido o diagnóstico de câncer e que o médico responsável pelo acompanhamento inicial precisar fazer o encaminhamento específico do paciente para o INCA, onde ele passará por uma triagem para confirmar se seu caso é mesmo de tratamento oncológico (http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=1).

No entanto, pela leitura do “Laudo Médico” do Hospital Municipal de Piedade, o que se extrai é unicamente um encaminhamento ao INCA em razão de o Hospital Municipal de Piedade não realizar o exame *Core Biopsy*.

O reconhecimento da data em que se considera contraída a doença requer conhecimentos especializados, para os quais a Junta Médica Oficial é competente, devendo o julgador administrativo, que não detém o conhecimento técnico que o habilite a precisar essa data, observar o que foi registrado no documento previsto em lei como hábil a fixar o termo inicial da isenção.

Note-se que o Laudo emitido pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda (05 de maio de 2002) foi posterior à assinatura do “Laudo Médico” do Hospital Municipal de Piedade (05 de março de 2001) e do Laudo do INCA (16 de junho de 2000).

Destaque-se que a Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda (fls. 78) foi composta por quatro médicos dos quadros do Ministério da Fazenda e firmou a convicção em 04 de março de 2002 que a doença era preexistente, e definiu o termo inicial com sendo março de 2000, pelo menos.

Ainda que a Junta Médica Pericial não tenha excluído terminantemente a possibilidade de a doença ter sido contraída antes de março de 2000, não há nestes autos, nos termos do *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, qualquer documento com força probante a estabelecer outra data como termo inicial do gozo da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Quanto à alegação do requerente de que os Tribunais pátrios têm entendido que o momento da identificação da doença, é aquele da constatação, e não o momento do laudo, pois este ocorre sempre muito tempo depois. Deve-se registrar que é exatamente o que está sendo aplicado neste autos, pois o momento do laudo foi 04 de março de 2002, e tendo considerado que a doença já existia em março de 2000, reconhece-se a isenção desde março de 2000. Não se concede a isenção antes de março de 2000 porque não foi comprovado, nos termos do *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que havia doença antes dessa data.

Quanto à alegação de que se deve aplicar a lei que vigorava na data dos fatos, registra-se que: 1) não foi apontada pelo requerente qual a lei que estaria sendo aplicada retroativamente; 2) a lei que está sendo aplicada é a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, todos em vigor no ano-calendário objeto deste julgamento (1999).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso

